



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre a contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados em nossa cidade, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências (Lei Artistas da Nossa Terra).**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA :**

**Art. 1º.** Esta Lei, denominada “**ARTISTAS DA NOSSA TERRA**”, dispõe critérios para contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados em nossa cidade, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

**Art. 2º** A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

**§ 1º** A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** Entende-se como artista local, para os fins desta Lei, artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, que tenham como sede o Município de Vila Velha-ES, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

**§ 3º** É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

**Art. 3º** Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 4º** Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

**§ 2º** O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

**Art. 6º** Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta Lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial a Lei nº 5406/03 (Código de Posturas do Município de Vila Velha-ES), a Lei nº 5650/15 (Plano Municipal de Cultura de Vila Velha), a Lei nº 6091/18 (Institui e organiza o Fundo de Cultura do Município) e o Decreto nº 146/20 (Regulamenta o Fundo de Cultura do Município).

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, instituído pela Lei 5442/2013.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 3.910, de 15 de março de 2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 14 de abril de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*  
*“A força de quem acredita”*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Edis, o presente projeto dispõe a criação da “Lei Artistas da Nossa Terra” que trata sobre a contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados no município, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

Nossa cidade é um celeiro de grandes artistas nas diversas áreas da cultura e pretendemos incentivá-los com a presente proposição, separando parte do recurso público destinados aos eventos realizados em nosso Município para a contratação de artistas locais, buscando fomentar o desenvolvimento cultural em nossa cidade.

Ressaltamos que a legislação vigente, Lei nº 3.910, de 15 de março de 2002, é muito antiga e defasada, prestigiando apenas a área musical da cultura, ao passo que existem diversas



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

áreas culturais que também precisam de apoio e o presente projeto é mais moderno e amplo, atendendo melhor às necessidades da cultura de nossa cidade.

Vale a pena dizer que por maior que seja o evento, a grandiosamente estará também no incentivo à cultura do nosso Município, que mesmo sendo muito rica em talento e diversidade, carece de apoio e oportunidades.

Deste modo, entendemos que ajudando os artistas locais a consolidarem suas carreiras, estamos também difundindo a bandeira da nossa Vila Velha, que além de suas potencialidades turísticas, também possui uma cultura forte e com artistas de qualidade internacional, mas que por vezes não consolidam as carreiras por falta de apoio.

Vila Velha é uma cidade de muitos eventos artísticos e culturais que ocorrem durante o ano, os quais contribuem para a economia local gerando emprego e renda e fomentam o turismo, proporcionando entretenimento de qualidade aos nossos ilustres visitantes.

Todavia, no que tange ao aspecto cultural podem ser mais bem explorados e divulgados, abrindo mais espaço para que artistas locais mostrem seu trabalho, agregando ainda mais valor aos eventos e "abrindo portas" também para aqueles que estão iniciando suas jornadas.

Entendemos que é dever do poder público o incentivo ao crescimento profissional de seus moradores, neste sentido, o incentivo a cultura por meio desta Lei não é somente uma ajuda a alguns, mas sim, uma necessidade do nosso povo.

Desta forma, este projeto de Lei vem para contribuir com a uma série de medidas que já foram tomadas para restabelecer o investimento em cultura, que precisa ser levada a sério, pois transforma a vida de muitas pessoas, contribuindo diretamente para a boa formação do nosso caráter.

Salientamos que leis semelhantes, já vigoram com sucesso nas cidades de Curitiba-PR, Marília-SP, Bragança Paulista-SP, Caldas Novas-GO entre outras, sendo que esta proposta apresentada foi devidamente adequada de acordo com a nossa realidade e necessidade.

O reconhecimento pleiteado não se resume aos artistas de nossa terra, mas a todos munícipes, que se sentirão orgulhosos em ver um talento de seu município conquistando espaço, reconhecimento, propagando arte e rompendo fronteiras.

Importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser atendido pela administração não serão necessários maiores custos, posto que tem por escopo apenas proporcionais para os artistas locais mais oportunidades nos eventos que ocorrerem em nossa cidade com o uso de verba pública ou apoio da administração municipal, estabelecendo para tanto um



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

porcentagem do valor destinado a estes eventos para a contratação dos artistas da nossa terra.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração ou que esteja usurpando competência privativa do prefeito municipal, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência pacífica da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador **quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO,  
APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

**Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância para o nosso município e já consta no arcabouço legislativo de outros Municípios pelo país, o que demonstra ser um projeto importante e necessário também para a nossa cidade.

Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*  
*“A força de quem acredita”*